



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CRIMINAL

Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 11, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6402, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1514225-86.2025.8.26.0385**
 Classe - Assunto: **Proc Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **KAIQUE HENRIQUE SANTOS ALVES**

Réu Preso

Juiz de Direito: **Dr. Rodrigo Barbosa Sales**

Vistos.

I - Fls. 108/111: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de KAIQUE HENRIQUE, com parecer desfavorável do Ministério Público (fls. 119/120).

O réu está sendo acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Relatam os policiais militares que *"nesta data, às 16:30 horas, na RUA LÁBREA, 65 - PARQUE SAO VICENTE, S.VICENTE, neste município, o depoente juntamente com seu parceiro, em ação especial de polícia, juntamente com outras equipes do Baep, fizeram incursão em local conhecido por ponto de venda de droga, quando avistaram três sujeitos, os quais, ao verem as viaturas, saíram correndo, sendo que um deles, de camisa azul, de nome Caíque, ora indiciado, trazia consigo uma sacola plástica preta, com certo volume em seu interior, o que aparentava ser droga ou arma, haja vista ser este o modus operandi de crime organizado em transportar droga ou arma se chamar a atenção. Ato contínuo, o depoente e seu parceiro perseguiram os sujeitos, tendo o ora indiciado pulado o muro de uma casa abandonada, número 65, onde dispensou a sacola plástica, a qual foi encontrada, arrecada, havendo em seu interior droga, acondicionada em forma comumente usada para venda. O indiciado tentou se esconder no interior do imóvel, mas foi localizado e preso. Indagado sobre a droga, este confessou estar traficando e que recebe R\$20,00 (vinte reais) a cada R\$100,00 (cem) reais vendido. A droga foi apresentada ao plantão, onde o perito ad doc procedeu ao exame de constatação, cujo resultado foi positivo para droga, a qual foi contada, pesada, lacrada e fotografada, conforme consta no auto de exibição e apreensão anexo. Do lado de fora da casa estavam dois sujeitos que foram abordados e revistados, contudo nada de ilícito fora encontrado com eles (B.O de fls. 02/05 e termos de depoimentos de fls. 12/13 e fls. 14).*

Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, respectivamente, a fls. 07/09 e 10/11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CRIMINAL

Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 11, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6402, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cr@tjsp.jus.br

No interrogatório o réu manifestou o desejo de falar somente em juízo, com assistência de advogado (fls. 15).

Pois bem.

Com a Resolução 5/12 do Senado Federal não mais se veda a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direito.

O réu é primário, menor de 21 anos - *consoante certidões criminais a fls. 121 e 122/123 e cédula de identidade a fls. 35* – e não há notícia de que faça parte de organização criminosa.

Acrescente-se que trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Ademais, em caso de eventual condenação cabível o redutor legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não se justifica, portanto, a manutenção da prisão provisória uma vez que em eventual caso de condenação o réu não iniciará o cumprimento da pena, preso.

Assim, acolho o requerimento Defensivo para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** de **KAIQUE HENRIQUE SANTOS ALVES** impondo-se, no entanto as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, consistentes em: a) comparecimento a todos os atos do processo e b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.

II - Expeça-se **alvará de soltura clausulado** e intime-se o réu de que lhe foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, advertindo-o de que o descumprimento injustificado poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

III - Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, *fixo o prazo de 03 (três) anos ou até o julgamento da ação principal*, para que conste do mandado de acompanhamento das cautelares.

V – No mais, cobre-se a devolução do mandado de citação, devidamente cumprido, e aguarde-se apresentação da resposta à acusação.

Intime-se.

São Vicente, 13 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CRIMINAL

Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 11, Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)
2102-6402, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cr@tjsp.jus.br